



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09158/10

Pág. 1/3

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL –  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO  
MUNICÍPIO DE SANTA RITA (IPEA) – ATOS DE  
PESSOAL – PENSÃO – FALHAS QUE PODERÃO  
SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO –  
ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE  
PROVIDÊNCIAS.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE  
DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE  
MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A  
ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 1.990 / 2012

#### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **1º de dezembro de 2011**, nos autos que tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de concessão de **PENSÃO VITALÍCIA**, tendo como beneficiária a Senhora **MARIA DO LIVRAMENTO PINTO DE OLIVEIRA**, viúva do ex-servidor, Senhor **ALFREDO OLIVEIRA DA SILVA**, no cargo de **Professor**, matrícula n.º 43.595, decidiu, através da **Resolução RC1 TC 197/2011** (fls. 42/43), por **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência Social de Santa Rita, Senhor PEDRO JORGE C. GUERRA, para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, no que toca à pensão da Senhora MARIA DO LIVRAMENTO PINTO DE OLIVEIRA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 38), sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Cientificado da decisão, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora assinado.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira** pugnou, após considerações, pela:

1. **declaração de não cumprimento** da **Resolução RC1 TC 197/2011**;
2. **aplicação de multa** com fulcro no art. 56, IV da LOTCE (LC 18/93) ao gestor omissor, **Sr. Pedro Jorge Coutinho Guerra**, observando-se o princípio da proporcionalidade quando dessa aplicação;
3. **assinação de novo prazo** ao Presidente de Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita, para fins de conferir cumprimento à sobredita decisão, remetendo a esta Corte a retificação reclamada, ou apresentar eventual justificativa para tal omissão.

Foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator reconhece que a decisão da Corte não foi atendida, mas que a irregularidade ainda poderá ser corrigida pelo Gestor, não obstante a desobediência configurar situação punível com multa.

1. **DECLAREM** o não cumprimento da **Resolução RC1 TC 197/2011** pelo Presidente de Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita, **Senhor PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09158/10

Pág. 2/3

2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais)**, em virtude de descumprimento da **Resolução RC1 TC 197/2011**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **RA TC nº 13/2009**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ASSINEM** novo prazo de **60 (sessenta dias)** ao Presidente do Instituto de Previdência Social de Santa Rita, **Senhor PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA**, para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, no tocante à pensão da **Senhora MARIA DO LIVRAMENTO PINTO DE OLIVEIRA**, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 38), sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 09158/10; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:***

1. ***DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 197/2011 pelo Presidente de Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita, Senhor PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA;***
2. ***APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), em virtude de descumprimento da Resolução RC1 TC 197/2011, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c RA TC 13/2009;***
3. ***ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

PROCESSO TC 09158/10

Pág. 3/3

- 4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta dias) ao Presidente do Instituto de Previdência Social de Santa Rita, Senhor PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, no tocante à pensão da Senhora MARIA DO LIVRAMENTO PINTO DE OLIVEIRA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 38), sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 06 de setembro de 2012.

---

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
**Relator**

---

**Marcílio Toscano Franca Filho**  
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB